



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo, foi adequadamente relatado pela nobre Deputada Flávia Moraes que ofereceu substitutivo.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

A proposição merece apoio ante a sua relevância. Cabe, no entanto, chamar a atenção da nobre relatora e demais pares em torno do que dispõe o artigo 1º do substitutivo por ela apresentado.

Caso não sejam realizados os ajustes ora propostos, a matéria poderá não atingir o seu objetivo. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Sobre o dispositivo, primeiramente esclarecemos que um cartão de débito ou pré-pago sempre estará atrelado a uma conta de depósito à vista, conta poupança ou conta de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2022 10:15:45.440 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 2053/2020

VTS n.1

De acordo com a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 que passou a disciplinar o mercado de cartões passou a prever as instituições de pagamento:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;*
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;*
- c) gerir conta de pagamento;*
- d) emitir instrumento de pagamento."*

Dessa forma, as instituições de pagamento passaram a exercer a atividade de emissão de conta de pagamento, isto é, a referida atividade não é privativa das instituições financeiras, como supõe a redação dada ao art. 1º do substitutivo da relatora.

No caso de consumidores que possuem alguma restrição cadastral, é possível a abertura de conta poupança social digital ou conta convencional sem vinculação em conta bancária.

Essas contas podem possuir menos exigências burocráticas e beneficiar consumidores ainda não bancarizados de modo que o desenvolvimento dos meios de pagamento alternativos emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento deve-se levar em consideração ao cenário de escassez mundial de insumos de chip utilizados na produção de cartões físicos, que foram altamente impactadas pela pandemia causada pela COVID19.

Assim, é necessário que a proposta contemple a impossibilidade de emissão de cartão físico para todos os titulares de contas digitais que já tenham sido abertas possibilitando aos consumidores realizar normalmente compras em estabelecimentos comerciais sem que haja a emissão de um cartão físico sem a abertura de conta de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2022 10:15:45.440 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 2053/2020

VTS n.1

Atualmente a emissão física não impede a realização de transações permitindo maior velocidade na concessão desses benefícios e com menor custo.

Ainda, o texto original do PL conta com algumas imprecisões técnicas e conceituais em relação aos trechos “cartões de recebimento de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos de instrumentos e contas de pagamento previstos pela regulamentação vigente.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor aportado previamente pelo cliente – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre com os cartões de crédito¹.

Entendemos que, na verdade, a temática consiste em cartões de débito ou pré-pago atrelados a uma conta em que o portador recebe o benefício. Ademais, limitar a função de débito pode gerar uma interpretação equivocada em relação aos cartões pré-pagos.

Se não forem feitas essas correções, não será atingido o objetivo da proposição ante a impossibilidade e desnecessidade de confecção dos cartões físicos para os beneficiários desses programas e pelo fato dos termos adotados no mencionado dispositivo não reproduzirem as práticas mais modernas em relação ao assunto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, nos termos do substitutivo que apresentamos, que difere em relação ao texto da relatora somente em relação à redação conferida ao art. 1º.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO - SP

¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/353/noticia>, acesso em 26 de maio de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago, a depender da modalidade de conta seja por meio de cartão físico ou não, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO - SP

